



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI Nº 039/2006

Em 22 de maio de 2006.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE
COMBATE AO RETARDO DO
CRESCIMENTO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Combate ao Retardo do Crescimento.

Art.2º O Programa a que se refere o art. 1º tem como objetivo a coleta de dados estatísticos, bem como a prevenção e combate no que se refere ao retardo do crescimento como principal reflexo da desnutrição infantil

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar um Censo de Estatura no início de cada ano letivo entre os alunos ingressantes na primeira série do primeiro grau da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º Os dados sobre o aproveitamento escolar deverão ser levantados junto aos professores, no segundo semestre do ano letivo, através de observação sistemática sobre o desempenho do aluno nas várias atividades, inclusive provas.

Art. 5º Para definir a situação do estado nutricional das crianças utilizar-se-á a relação peso-altura, com o auxílio de um programa computadorizado, adotando-se como ponto de corte, um desvio padrão negativo da mediana esperada para a altura e sexo, segundo a população de referência recomendada pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

Parágrafo único. Os dados de peso e altura deverão ser coletados no final do ano letivo por antropometristas segundo a padronização das medidas da OMS (Organização Mundial de Saúde).

Art. 6º Deverão ser levantados dados sócio-econômicos das famílias dos alunos, como classe social, escolaridade do chefe da casa e renda familiar, através de questionários aplicados junto às mães ou responsáveis, com entrevistas agendadas na própria escola, nos horários de entrada e saída dos estudantes.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Art. 7º Deverá ser considerado, dentro das técnicas aplicadas ao Programa, o conjunto dos dados relacionados nos artigos 5º e 6º, objetivando o controle das variáveis de confusão, como estado nutricional atual (peso-altura), bem como das variáveis sócio-econômicas.

Art 8º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir equipamentos necessários à execução do Programa.

Art 9º Fica o poder Executivo autorizado a contratar especialistas no assunto.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2006.

SILAS RODRIGUES BENTO
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A desnutrição infantil, determinada pela pobreza, tem no retardo do crescimento o seu reflexo mais evidente, sendo conhecida de longa data a relação entre a estatura pelos indivíduos nas várias idades e o nível de desenvolvimento da sociedade.

O significado funcional do crescimento tem sido intensamente debatido desde o início da década de 1980 por inúmeros especialistas que argumentam sobre as implicações do problema como: maior vulnerabilidade às infecções; menor capacidade física para o trabalho e prejuízo das funções cognitivas.

Segundo especialistas a partir de vasta revisão literária, concluíram que é bastante provável que a desnutrição leve ou moderada, ao persistir por longos períodos na infância, conduz alterações no comportamento, tais como: redução na atenção, na atividade e na exploração do ambiente, afetando substancialmente o desenvolvimento. A altura para a idade é tida como significativo fator produtivo do nível de desenvolvimento cognitivo ou do desempenho escolar.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Todavia, estudos que analisam o significado funcional do retardo do crescimento em termo de aproveitamento escolar baseado em dados transversais, freqüentemente não reúnem número suficiente de crianças com esse déficit, verificando-se estimativas menos precisa de risco. Em face da necessidade de investigações baseadas em delineamentos mais adequados e profundos, este programa tem como objetivo determinar o prognóstico do aproveitamento escolar conforme a exposição a déficit de crescimento nos primeiros anos de vida.

A proposta deste trabalho é o de conhecer o resultado de estudos sobre o retardo do crescimento na infância e a repercussão desse retardo, expresso no maior índice de reprovação que possa ser encontrado na idade escolar, tendo em vista que uma criança com histórico de desnutrição, que tenha vivido sem ter satisfeito suas necessidades fisiológicas e sócio-emocionais básicas, apresenta maior probabilidade de baixo rendimento, o fracasso escolar do que uma outra do mesmo nível sócio-econômico, o que nos leva a crer, que assunto tão importante repercute em implicações políticas e programáticas voltadas para a população infantil severamente desnutrida.

As implicações do retardo do crescimento acarretam um alto custo social, no decorrer da vida escolar da criança, representado neste contexto pelo índice de reprovação e abandono escolar, fazendo com que o círculo da pobreza seja transmitido de geração a geração. Ressalta-se, pois, a importância de uma política de saúde e de desenvolvimento sócio-econômico voltado para essa problemática de origem eminentemente social.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2006.

SILAS RODRIGUES BENTO
Vereador-Autor